



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 182, de 2024**, que *"Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	052
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	053
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	054; 058
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	055
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	056
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	057

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria

EMENDA N°
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao inciso II do art. 26 do Projeto, na forma proposta pelo Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

II – possuir capital social mínimo para certificadores, equivalente ao exigido para companhia hipotecária, previsto no art. 1º da Resolução nº 2.607/99 do Banco Central, que alterou o inciso IV do art. 1º do Regulamento Anexo II, à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994.

.....”

Suprime-se o § 3º do art. 26 do Projeto, na forma proposta pelo Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 26 estabelece capital mínimo para certificadores e desenvolvedores de projetos de crédito de carbono. Entendemos que a exigência é correta para os certificadores, que são as entidades que definem as metodologias e os procedimentos a serem seguidos pelos projetos de geração de créditos de carbono, emitindo os créditos de carbono se tais metodologias procedimentos forem corretamente executados. Isso porque tais empresas são caracterizadas pelo grande porte e pela autuação internacional, o que naturalmente, exige um capital mínimo para a viabilidade de sua operação.

Entretanto, no caso dos desenvolvedores, que é a empresa responsável pela implementação do projeto de geração de crédito de carbono, fazendo a interface entre a certificadora e o gerador do projeto de crédito de carbono, a exigência de capital mínimo não é justificada, pois essas são empresas

menores e que normalmente operam em nível nacional. Seu principal capital não é físico ou financeiro, mas sim intelectual. Elas detêm o conhecimento necessário para viabilizar a implantação dos projetos de crédito carbono. Dessa forma, o volume de capital financeiro possuído por essas empresas está longe de ser o fator mais relevante para a execução de suas atividades. A exigência de capital mínimo para os desenvolvedores irá criar uma desnecessária barreira à entrada nesse mercado.

Propomos, então, a alteração da redação do inciso II do art. 26 para eliminar a exigência de capital mínimo para os desenvolvedores e a supressão do § 3º do mesmo artigo, que permitia ao regulador alterar o valor do capital mínimo exigido para os desenvolvedores.

Diante do relevante impacto ambiental e econômico positivos, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8795312271>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

§ 1º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com apuração no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de GEE vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei, e na base de cálculo do mesmo imposto ou do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) as despesas incorridas para a geração dos créditos de carbono, inclusive, em ambos os casos, os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou às atividades do escriturador.

”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei estabeleceu, no § 1º do art. 17, que poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com apuração no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de GEE vinculadas à geração dos ativos que fazem parte do SBCE e também as despesas incorridas para geração dos créditos de carbono no mercado voluntário.

Nada obstante o mérito de tal previsão, que reconhece os custos envolvidos na originação destes ativos, não foi considerado no PL a possibilidade



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9405507088>

de pessoa física também gerar créditos de carbono, de modo que o abatimento dos custos acima referidos para a pessoa jurídica não se aplicaria à pessoa física.

A emenda que propomos corrige essa injustiça e terá como impacto incentivar a geração de ativos do mercado voluntário de carbono por pessoas físicas.

Pedimos apoio dos Pares para a aprovação da emenda.

Sala das sessões, de de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao § 3º do art. 30 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

§ 3º Excetuam-se dos limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo as unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos e as instalações associadas à produção de energias renováveis quando, comprovadamente, adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é recuperar texto de fundamental importância no projeto aprovado na Câmara dos Deputados, no tocante aos operadores sujeitos à regulação do SBCE - Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Também incluir as unidades de produção de energias renováveis que adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões.

A Câmara dos Deputados incorporou ao projeto dispositivo segundo o qual as unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos serão consideradas a partir do seu potencial transversal de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, não estando sujeitas aos limites de emissão de que trata a lei quando comprovadamente adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões. Tal exclusão representa um avanço estratégico e pragmático, que se alinha tanto aos objetivos ambientais globais quanto às

necessidades locais de promoção de práticas sustentáveis na gestão. Em primeiro lugar, a alteração é consistente com o papel fundamental da gestão de resíduos na mitigação das mudanças climáticas, conforme destacado em relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Esses relatórios salientam a importância de práticas de tratamento e destinação adequadas como uma das abordagens integradas mais estratégicas para a redução das emissões globais de GEE. Essa atividade tem o potencial não apenas de reduzir significativamente a liberação de gases na atmosfera, mas também de promover benefícios ambientais e sociais, como a conservação de recursos naturais e a saúde pública. Em termos de regulação, a proposta de emenda visa adaptar o SBCE às necessidades contemporâneas de neutralização de emissões. A exclusão dessas unidades dos limites do SBCE só acontecerá quando essas atividades comprovadamente utilizarem tecnologias de neutralização de emissões, o que incentiva o setor a adotar práticas ambientais adequadas. Essa adaptação também está alinhada às diretrizes do Acordo de Paris, que reconhece a importância de abordagens integradas e diversificadas para combater as mudanças climáticas. Vale ressaltar a plena viabilidade da mensuração e verificação das emissões evitadas pela gestão de resíduos, que podem, inclusive, ser incorporadas às metodologias para geração de créditos de carbono. Além disso, sob o aspecto econômico, essa emenda incentivaria investimentos no setor de gestão de resíduos, atrairindo capital para tecnologias inovadoras e mais sustentáveis, o que geraria impactos positivos na economia circular. Ao permitir que essas unidades sejam reconhecidas pelo seu papel na mitigação de emissões, a emenda reforça o compromisso do Brasil com os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU. Portanto, esta proposta é um passo essencial para valorizar o setor de gestão de resíduos, promovendo práticas sustentáveis e alinhando a legislação brasileira aos desafios globais e ao compromisso nacional com a agenda ambiental.

Nesse sentido, diante de tamanha relevância dessa medida, esta deve ser expressamente assegurada no Projeto, tal como aqui proposto, retomando o texto da Câmara dos Deputados no § 3º do art. 30. Como consequência, a alternativa inserida no § 4º do art. 21 do Substitutivo ora apresentado no Senado Federal deve ser suprimida, porque incompatível, ao prever ser mera faculdade do Plano Nacional de Alocação estabelecer ou não o tratamento diferenciado para

unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos e as unidades de produção de energias renováveis. Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4651169541>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao art. 56, na forma proposta pelo substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 182/2024, a seguinte redação:

Art. 56. Em atendimento ao disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, ficam as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais autorizados a investir até 0,5% (cinco décimos por cento) dos recursos de suas reservas técnicas e provisões nos ativos ambientais previstos no inciso VII do caput do art. 2º desta Lei ou em cotas de fundos de investimento em ativos ambientais.

§ 1º (Suprimir);

§ 2º (Suprimir).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a alteração da redação do art. 56 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 182, de 2024, com o objetivo de estabelecer expressamente a autorização para que as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e os resseguradores invistam recursos de suas reservas técnicas em ativos ambientais.

O texto original do projeto previa um investimento compulsório mínimo por parte das seguradoras, o que gerou preocupações quanto à interferência na liberdade de mercado e na autonomia de gestão dessas entidades. A obrigatoriedade do investimento desconsidera a natureza desses recursos, que são geridos de acordo com estratégias específicas de investimento, alinhadas aos

objetivos de segurança e rentabilidade, em conformidade com o princípio da livre iniciativa.

Após diálogo, concluiu-se que o estabelecimento de uma autorização de investimento é a medida mais adequada. O caráter autorizativo respeita o princípio do livre mercado e, ao mesmo tempo, permite que as empresas invistam recursos em ativos ambientais.

Ante o exposto, considerando a importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3545939164>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao § 3º do art. 30 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

§ 3º As unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequados de resíduos e efluentes líquidos, serão consideradas a partir do seu potencial transversal de mitigação de emissões de GEE e não estarão sujeitas aos limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo quando comprovadamente adotarem tecnologias para reduzir essas emissões.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um mercado regulado e voluntário de emissões de gás carbônico poderá se tornar uma oportunidade de diversificação de recursos para o setor de saneamento, com isenção tributária nas receitas oriundas dessas transações, e de incentivo à inovação tecnológica do setor.

O mercado voluntário pode se tornar uma interessante oportunidade para os operadores do setor, intensificando os positivos impactos ambientais gerados pelo setor. Entretanto, algumas melhorias podem ser feitas ao texto apresentado, sendo esse o intuito desta emenda.

No caso desta emenda, sugere-se alterar a redação do § 3º do artigo 30 do substitutivo apresentado pela eminente relatora, bem como acrescentar a ele o § 4º e o § 5º.



No caso da alteração do § 3º, importante ressaltar que o texto do substitutivo não contempla as emissões decorrentes do tratamento e destinação final de efluentes líquidos (esgoto), tão somente de resíduos sólidos, daí a inclusão da expressão no texto.

Ainda, é de se observar que não é possível tratar resíduos sólidos e efluentes líquidos sem a emissão de gases de efeito estufa, motivo pelo qual, no mesmo § 3º sugere-se a alteração do verbo utilizado no dispositivo, “neutralizar”, para “reduzir”. Reduzir, investindo em tecnologia, é possível. Neutralizar, não.

Ainda sobre o mesmo dispositivo, a margem de 10% acrescida aos limites de emissão proposta pela eminente relatora é insuficiente para comportar a expansão das atividades do setor de saneamento básico.

Atualmente, apenas 56% dos brasileiros têm seu esgoto coletado e apenas 48% de todo o esgoto gerado é tratado. Por esses motivos, e porque 15% dos brasileiros não têm acesso a abastecimento de água, o Congresso Nacional aprovou em 2020 o Novo Marco Legal do Saneamento básico, estabelecendo metas ousadas de universalização dos serviços citados.

Por força da mencionada Lei, 99% dos brasileiros terão acesso à água potável e 90% à coleta e tratamento de esgoto. Isso significa que o setor de saneamento básico, hoje responsável por algo entre 2% e 3% das emissões de gases de efeito estufa no Brasil, deve aumentar suas emissões para algo em torno de 5%. Em outras palavras, ainda que o setor não seja considerado um grande emissor de gases de efeito estufa (e que a emissão é inevitável), o fato é que para expandir a rede de atendimento e os serviços de saneamento básico de modo a proporcioná-los a todos os brasileiros, as emissões praticamente dobrarão, motivo pelo qual, novamente, é insuficiente o limite de 10% constante no substitutivo apresentado pela relatora.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7206580602>

EMENDA N°
(ao PL 182/2024)

Inclua-se o seguinte § 17 ao art. 43 na forma proposta pelo substitutivo apresentado ao PL nº 182/2024:

Art. 43.....

§ 17. Nos programas jurisdicionais REDD+ abordagem de mercado, quando se tratar de créditos de carbono gerados a partir de resultados ocorridos em áreas de propriedade ou usufruto de terceiros, bem como indígenas, quilombolas e extrativistas, fica assegurado ao proprietário ou usufrutuário o recebimento de receitas proporcionais ao remanescente de vegetação existente na área, inclusive a título de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, nos termos da legislação ambiental geral.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas jurisdicionais são instrumentos através dos quais o ente federado pode promover créditos de carbono a partir de resultados obtidos em toda sua jurisdição, abrangendo tanto áreas públicas como privadas.

Ocorre que, embora os resultados obtidos nos programas jurisdicionais podem ter como objeto a conservação ou recomposição de vegetação realizada em áreas privadas, o Relatório não contempla qualquer previsão ou garantia de que o proprietário ou usufrutuário de tal áreas participe dos resultados financeiros do programa jurisdicional, na proporção dos esforços de conservação realizados pelo proprietário e usufrutuário, bem como indígenas, quilombolas e extrativistas.

Assim, por se tratar de medida de justiça, apresenta-se a presente emenda, a fim de assegurar participação equitativa nos resultados de programas jurisdicionais que atingem áreas de propriedade e usufruto.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2238266942>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao § 3º do art. 30 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

§ 3º Excetuam-se dos limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo as unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos e efluentes líquidos, quando, comprovadamente, adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é recuperar texto de fundamental importância no projeto aprovado na Câmara dos Deputados, no tocante aos operadores sujeitos à regulação do SBCE - Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

A Câmara dos Deputados incorporou ao projeto dispositivo segundo o qual as unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos e efluentes líquidos serão consideradas a partir do seu potencial transversal de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, não estando sujeitas aos limites de emissão de que trata a lei quando comprovadamente adotarem sistemas e tecnologias para neutralizar tais emissões. Tal exclusão representa um avanço estratégico e pragmático, que se alinha tanto aos objetivos ambientais globais quanto às necessidades locais de promoção de práticas sustentáveis na gestão. Em primeiro lugar, a alteração é consistente com o papel fundamental da gestão de resíduos na mitigação das mudanças climáticas, conforme destacado

em relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Esses relatórios salientam a importância de práticas de tratamento e destinação adequadas como uma das abordagens integradas mais estratégicas para a redução das emissões globais de GEE. Essa atividade tem o potencial não apenas de reduzir significativamente a liberação de gases na atmosfera, mas também de promover benefícios ambientais e sociais, como a conservação de recursos naturais e a saúde pública. Em termos de regulação, a proposta de emenda visa adaptar o SBCE às necessidades contemporâneas de neutralização de emissões. A exclusão dessas unidades dos limites do SBCE só acontecerá quando essas atividades comprovadamente utilizarem tecnologias de neutralização de emissões, o que incentiva o setor a adotar práticas ambientais adequadas. Essa adaptação também está alinhada às diretrizes do Acordo de Paris, que reconhece a importância de abordagens integradas e diversificadas para combater as mudanças climáticas. Vale ressaltar a plena viabilidade da mensuração e verificação das emissões evitadas pela gestão de resíduos, que podem, inclusive, ser incorporadas às metodologias para geração de créditos de carbono. Além disso, sob o aspecto econômico, essa emenda incentivaria investimentos no setor de gestão de resíduos, atraindo capital para tecnologias inovadoras e mais sustentáveis, o que geraria impactos positivos na economia circular. Ao permitir que essas unidades sejam reconhecidas pelo seu papel na mitigação de emissões, a emenda reforça o compromisso do Brasil com os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU. Portanto, esta proposta é um passo essencial para valorizar o setor de gestão de resíduos, promovendo práticas sustentáveis e alinhando a legislação brasileira aos desafios globais e ao compromisso nacional com a agenda ambiental.

Nesse sentido, diante de tamanha relevância dessa medida, esta deve ser expressamente assegurada no Projeto, tal como aqui proposto, retomando o texto da Câmara dos Deputados no § 3º do art. 30. Como consequência, a alternativa inserida no § 4º do art. 21 do Substitutivo ora apresentado no Senado Federal deve ser suprimida, porque incompatível, ao prever ser mera faculdade do Plano Nacional de Alocação estabelecer ou não o tratamento diferenciado para unidades de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos e efluentes

líquidos. Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7918302778>